

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO POR MEIO DA RETIFICAÇÃO REGISTRAL DE SEXO E PRENOME

Nathalia Sartori Lima¹; Joaquim Carlos Klein de Alencar²

Introdução: Toda pessoa deve ter o direito de livre desenvolvimento conforme sua identidade de gênero, que é algo pessoal, subjetivo e individual. Os transexuais, travestis e transgêneros se identificam com gênero diferente daquele que lhe fora atribuído no nascimento e compete ao Estado dispor de mecanismos que garantam seu reconhecimento. Em busca de avanços neste sentido, o Projeto de Lei nº 5002/2013 propõe, dentre outros direitos, a simplificação da retificação de dados registrares, abrangendo o sexo, prenome e a imagem incluída na documentação pessoal.

Objetivos: Questionar o atual método de alteração de prenome e sexo solicitados por transexuais, transgêneros e travestis, considerando a falta de legislação disciplinar específica e a consequente margem a interpretações e exigências nos processos judiciais; analisar PL nº 5002/2013 em suas disposições quanto à obtenção do direito em questão.

Desenvolvimento: O respeito à identidade de gênero são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Atualmente, transexuais, travestis e transgêneros tem o reconhecimento de seu nome social e gênero a que sentem pertencer dificultados pela omissão do Estado, que ignora como estas pessoas se percebem, comportam e são reconhecidas pela sociedade, reservando para si a exclusiva autoridade para determinar os limites exatos entre masculinidade e feminilidade e os critérios para decidir quem pertence a qual grupo. Não há no Brasil uma legislação que regulamente e determine a alteração imediata do registro civil, obrigando aos transexuais procurar na justiça o reconhecimento de sua identidade em processos que podem ser longos e dependem do entendimento dos juízes. Várias podem ser as exigências para conseguir a alteração, como passar por uma equipe multidisciplinar, que envolve o laudo psicológico ou psiquiátrico que ateste que a pessoa sofre de “transexualismo” (termo classificado no Catálogo Internacional de Doenças), alteração hormonal em tratamento endocrinológico, cartas de amigos afirmando conhecer a pessoa pelo nome social, fotos comprovando aparência física do que julgam ser feminino ou masculino e, apesar de dispensado em algumas decisões recentes, a submissão à cirurgia de transgenitalização. Tramita atualmente na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5002/2013, que recebeu o nome do primeiro “transhomem” operado no Brasil, João Nery, dos deputados Jean Willys (PSOL-RJ) e Erika Kokay (PT-DF), o qual prevê como direito do cidadão o reconhecimento da identidade de gênero. O projeto tem como preceito que a “construção do gênero ou os processos de identificação são muito mais complexos que a cirurgia” (ÁRAN, 2010, p. 276-277), e veda, por exemplo, a exigência de intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial para alteração de prenome. O parágrafo único do art. 4º também desautoriza a exigência de laudo que diagnostique transexualismo ou transtorno de identidade de gênero, reforçando a ideia que transexuais não possuem uma doença, mas que tal condição resulta de vivência interna e individual. Os únicos requisitos estão previstos no artigo 4º da PL João Nery e, observada a maioria, expressão dos novos prenomes para inscrição e apresentação de solicitação escrita ao cartório, qualquer pessoa, sempre que não coincida sua identidade de gênero e a auto-percebida, pode retificar registro de sexo e mudança do prenome.

Conclusão A busca pela dignidade e o respeito é inerente ao ser humano e ao direito. Hoje, sem legislação própria para reconhecimento do nome social, a comunidade LGBT anseia pela aprovação PL nº 5002/2012, a Lei de Identidade de Gênero, que propõe procedimentos eficazes, justos e não discriminatórios para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por pessoa.

1 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (UEMS). E-mail: nathaliasartori@outlook.com

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Paranaíba/MS; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: joaquimckalencar@gmail.com

Referências:

ARÁN, Márcia. A saúde como prática de si: do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade. In: ARILHA, Margareth; LAPA, Thais de Souza; PISANESCHI, Tatiane Crenn. **Transexualidade, travestilidade e direito à saúde**. São Paulo: Oficina Editorial, 2010.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo. Editora Gente, 1994.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Editora: Brasília, 2ª edição, publicação online.